



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020/SRP/SEMAS

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI's, Sob o Sistema de Registro de Preços, a fim de aumentar a capacidade de resposta no atendimento as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

LICITANTE: LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.197.721/0001-61, estabelecida a Rua Divina Pastora nº 649 – Bairro Centro – Aracaju/SE.

PREGOEIRA: Alba Maria Leite Meneses

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.197.721/0001-61, contra decisão proferida no Pregão Presencial em epígrafe que declarou a licitante **inabilitada**.

De persi, verificar-se a **INTEMPESTIVIDADE** do presente Recurso Administrativo, protocolado em 06/07/2020 não atendendo ao previsto no **item 10** (DOS RECURSOS) do Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente **LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA**, intempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**.

A Recorrente, acima identificada, interpôs "*contra decisão proferida*" pela Pregoeira e Equipe de Apoio que a inabilitou.

Alegando que o objeto social da empresa não tem que compatibilidade com o objeto licitado.



III – DO MÉRITO

A Recorrente interpôs recurso contra decisão proferida pela Pregoeira, que a julgou **INABILITADA**.

Vale destacar que o recurso apresentado é **INTEMPESTIVO**, e que a base legal utilizada pela recorrente não se aplica, tendo em vista que o referido pregão tem por base legal a Lei 13.979/2020, e que os EPI"s, destinam-se ao enfrentamento da COVID-19, conforme se vislumbra no edital, vejamos:

"

*1.1. A licitação será regida na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **Lei 13.979/2020**, Decreto nº 19.899/2020, obedecendo integralmente o regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 509, 29 de outubro de 2007; Decreto Municipal nº 16.613/2018 de 18 de janeiro de 2018; Decreto Municipal nº 19.274, de 11 de outubro de 2019, e ainda, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais."*

Embora **INTEMPESTIVO**, esta Pregoeira a fim de afastar o silêncio administrativo, esclarece que se deve deixar claro que a Pregoeira, não proferiu sua decisão de **INABILITAÇÃO** pelo objeto do contrato social da recorrente, pois no ato do credenciamento já estava ciente do objeto social, e mesmo assim deu andamento ao referido processo, porém, no momento de conferência dos documentos de habilitação foi verificado que a recorrente apresentou a Licença Sanitária, em desacordo com o objeto licitado, não estando disposto no referido Alvará Sanitário a apresentação do técnico responsável, como exigido no próprio Alvará item 4 "**A presença do técnico responsável por empresas que fabricam, distribuem, armazenam comercializam e/ou transportam medicamentos e produtos para saúde, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento, conforme horário declarado na certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácias, que deve esta fixada em local visível ao público**".

Não menos importante, vale ressaltar que em momento algum esta Pregoeira impediu que qualquer licitante permanecesse na sessão, apenas alertou aos presentes quanto ao objeto licitado e evidenciou o momento de **PANDEMIA** que estamos vivendo, com o objetivo de dar celeridade ao processo, não perdendo tempo com licitantes que não atendiam as exigências editalícias.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Quanto ao fato da licitante **ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, foi desclassificada para o **item 02**, tendo em vista que trata-se do item LUVAS, portanto, deve possuir responsável técnico que não visualizado no documento apresentado e classificado para apenas para o **item 6**, BORRIFADOR, logo, o Alvará Sanitário permitia sua comercialização.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA.**

Nossa Senhora do Socorro/SE, 08 de julho de 2020.

Alba Maria Leite Meneses
Alba Maria Leite Meneses
Pregoeira/SEMFAZ/PMNSS